



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001881/98-70
Recurso nº 514.275 Voluntário
Acórdão nº **3102-002.219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manutenção e utilização dos créditos do IPI, relativos aos insumos empregados na industrialização dos bens de informática isentos do referido Imposto, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, depende do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792, de 1993.

2. Nos autos, ficou comprovado o descumprimento de tais exigências, o que impossibilita o ressarcimento do crédito do IPI decorrente da utilização do mencionado benefício fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. PEDIDOS PENDENTES DE ANÁLISE. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, protocolados até 9/4/2000, pendentes de apreciação em 1/10/2002, data de início do regime de compensação declarada, instituído pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66 de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, por não atender os requisitos e condições do novo regime de compensação, não se converteram em declaração de compensação, em decorrência, não estão sujeitos à extinção, sob condição resolutória da sua ulterior homologação, e

tampouco ao prazo quinquenal fixado para que fosse realizada a homologação expressa.

2. As normas aplicáveis aos referidos pedidos de compensação são aquelas atinentes ao regime de compensação a requerimento, instituído pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na sua redação original, complementado pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de IPI (fls. 2/3, 37/38 e 73/74), dos 1º, 2º e 3º dos decêndios do mês de setembro de 1998, no valor de R\$ 137.003,73, parcialmente utilizado na compensação de débito de terceiros, no valor de R\$ 134.723,94, objeto do Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de fl. 181.

Para fim de apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, foi realizada diligência no estabelecimento da interessada, em que, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 164/165, foi apurado que a interessada tinha direito ao crédito no valor de R\$ 134.723,94 e, em consequência, a glosa do valor do valor de R\$ 2.279,79 do total do crédito pleiteado.

Por meio no Parecer e Despacho Decisório de fls. 232/240, os referidos Pedidos foram integralmente indeferidos, em síntese, sob o argumento de que: a) não foram trazidos aos autos os elementos comprobatórios do cumprimento dos requisitos e condições para fruição do benefício fiscal, previsto no art. 4º da Lei 8248/91 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 792/93, que prevêem isenção do IPI, bem como manutenção e utilização dos créditos deste Imposto, relativos a insumos empregados no processo de fabricação de bens de informática e de automação de produção; b) foram detectadas incongruências entre os valores dos créditos registrados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e os valores do IPI pagos constantes dos sistemas de arrecadação da RFB, relativos aos insumos adquiridos no

Documento assinado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 22/07/2014 às 14:22:01.

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

exterior; c) a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia (SEPIN), por meio dos documentos de fls. 192/210, comunicou que a Interessada não havia cumprido os requisitos e as condições legais fixados para fruição do referido benefício fiscal; e d) a interessada havia cometido uma série de irregularidades, especialmente, em relação aos investimentos na entidade de Polovale, que fora alvo de denúncias perante a SEPIN/MCT e ao Ministério Público Federal.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou, em 24/1/2006, a Manifestação de Inconformidade de fls. 228/244, aduzindo as razões de defesa que foram assim resumidas no Relatório integrante do Acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

- 1. Os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;*
- 2. É nulo o despacho decisório que indeferiu o pedido porque, anteriormente, a fiscalização compareceu nas dependências da requerente, com competência funcional, reconhecendo o montante de R\$ 137.003,73 como passível de ressarcimento, homologando o direito ao crédito;*
- 3. De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, as compensações requeridas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal;*
- 4. Defende seu direito ao benefício fiscal, atacando os motivos pelos quais o Ministério da Ciência e Tecnologia considerou que a empresa não cumpriu as exigências legais para fazer jus ao incentivo;*
- 5. Afirma que não é razoável indeferir o pedido de ressarcimento sob o argumento de que não foram apresentados os elementos necessários à análise do cabimento dos benefícios, porque não compete à Receita Federal analisar o cumprimento dos requisitos necessários à utilização do incentivo, mas sim ao MCT.*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 306/311), em que, por unanimidade de votos, a solicitação foi indeferida, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e

automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em “Declarações de Compensação”, e por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

Em 18/5/2009, a interessada foi cientificada dessa decisão (fls. 314/315). Inconformada, em 21/5/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 316/325, reafirmando as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou que:

a) o débito, relativo à compensação não homologada, deveria permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final do recurso, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 151, III, do CTN;

b) o pedido de compensação fora formalizada antes de 10 de abril de 2.000, quando ainda não havia vedação para compensação com crédito de terceiro, portanto, inaplicável ao caso em tela a hipótese de não conversão de pedido de compensação em declaração de compensação;

c) a ocorrência da homologação tácita da compensação pleiteada nos presentes autos, tendo em vista que transcorreria *in albis* o quinquênio legal fixado para a realização da homologação expressa, sem que houvesse manifestação da autoridade fiscal;

d) a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do débito compensado, nos termos do art. 174 do CTN, pois, entre a data do protocolo do citado pedido de compensação (termo inicial do prazo prescricional) e a ciência do seu indeferimento, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que ocorressem quaisquer fatos interruptivos do citado prazo prescricional; e

e) cumprira todos os requisitos necessários ao aproveitamento do crédito de IPI pleiteado, logo, não poderia ser penalizada pela possível falta de inidoneidade da Entidade beneficiária da contribuição de 5% (cinco por cento) do faturamento, pois agira de boa-fé. Ademais, eventuais praticas fraudulentas que envolvessem a dita Entidade ainda permaneciam *sub judice*.

No final, requereu o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se a decisão administrativa de primeiro grau, para os fins de: (i) reconhecer a homologação tácita do presente pedido de compensação; (ii) reconhecer a prescrição incidente sobre o crédito tributário compensado; e (iii) deferir o ressarcimento do crédito do IPI pleiteado e, por consequência, homologar a compensação declarada.

Em 25/6/2009, os autos foram enviados a este Conselho, porém, em 24/4/2013, retornaram à unidade preparadora, para verificação de pedido de desistência do recurso, conforme explicitado no Despacho de fl. 297. Não confirmada a existência do citado pedido, em 2/5/2013, os autos retornaram a este Conselho, para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Nos Pedidos de Ressarcimento colacionados aos autos (fls. 2/3, 37/38 e 73/74), protocolados em 20/10/1998, foi pleiteado o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos do IPI apurados nos 1º, 2º e 3º decêndios do mês de setembro de 1998. A origem do crédito fora a aquisição dos insumos utilizados na fabricação de bens de informática, beneficiado com o incentivo fiscal instituído, originariamente, pelo art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, e, posteriormente, prorrogado até 29/10/1999, nos termos e condições fixados no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Em seguida, por meio do Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de fl. 172, protocolado em 10/02/2000, a interessada pleiteou a compensação de parte do valor do crédito informado nos referidos Pedidos de Ressarcimento, com débito do IPI da pessoa jurídica AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., portadora da inscrição no CNPJ sob nº 59.876.003/0001-36.

É oportuno esclarecer que os pleitos em destaque foram formalizados em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que se encontrava vigente na data da apresentação dos referidos pedidos de ressarcimento e compensação.

Feito esse breve relato, passa-se a análise das questões preliminares e de mérito objeto da controvérsia.

I – Das Questões Preliminares

No recurso, foram apresentadas duas questões preliminares, prejudiciais de mérito, a saber: a) a homologação tácita da compensação pleiteada; e b) a prescrição do direito de cobrança do débito compensado.

Da homologação tácita da compensação pleiteada.

A recorrente alegou que ocorrera a homologação tácita da compensação pleiteada, porque havia transcorrido o quinquênio legal fixado para a realização da homologação expressa, sem que houvesse a manifestação da autoridade fiscal acerca do pedido.

Os argumentos utilizados pela recorrente, foram os seguintes: a) o pedido de compensação fora convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que formalizado antes de 10 de abril de 2.000, quando ainda não era vedada a compensação com créditos de terceiros; b) a impossibilidade de conversão dos pedidos de compensação aplicar-se-ia apenas nos casos em que a compensação era vedada, o que não ocorrera no caso em tela; e c) a aplicação dos ditames da Lei nº 10.637, de 2002, que tratam da vedação da compensação dos créditos terceiros, aos pedidos de compensação apresentados

antes de 10 de abril de 2000, implicaria patente violação ao princípio da irretroatividade e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, alegaram os integrantes da Turma de Julgamento *a quo* que somente os pedidos de compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte foram convertidos em declaração de compensação, situação em que não enquadrava pedido de compensação com débitos de terceiros, pois a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros era expressamente vedada pela nova legislação que instituiu o novo regime de compensação.

Comparando os dois posicionamentos, extrai-se que o cerne da controvérsia consiste em saber se os pedidos de compensação com créditos de terceiro, que se encontravam pendentes de análise em 01/10/2002, quando entrou em vigor a sistemática de compensação por declaração, introduzida pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, converteram-se automaticamente ou não em declaração de compensação, submetendo-se, por conseguinte, ao novo disciplinamento legal, especificamente, em relação ao efeito extintivo do débito compensado e ao prazo de 5 (cinco) anos para a homologação expressa, previstos nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescidos, respectivamente, pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

É oportuno enfatizar que, a meu ver, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, a compensação do crédito de terceiro não tinha (e continua não tendo) amparo legal. Nesse sentido, atualmente há determinação legal expressa (art. 74, § 12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004) atribuindo o efeito de compensação não declarada a utilização de crédito de terceiro e tipificando tal conduta como infração sancionada com a multa fixada no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações posteriores.

A despeito da falta de previsão legal, o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, afrontando o princípio da estrita legalidade, da supremacia do interesse público e da hierarquia das normas, autorizou a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, com a seguinte dicção:

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, **poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.***

(...). (grifos não originais).

Analisando o teor do referido comando normativo, verifica-se que, a despeito de denominar a quitação do débito de outro contribuinte de “compensação”, na verdade, de compensação não se trata, pois, sabidamente, a forma de extinção dos débitos de terceiro, estabelecida no citado comando normativo, caracteriza-se como uma **novação do tipo subjetiva ativa**, prevista no inciso III do art. 360¹ do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que consiste na substituição do credor originário por um novo credor, libertando-se o devedor em face do antigo credor. Essa forma de extinção de obrigação,

¹ "Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este".

embora prevista no direito privado, não tem previsão no âmbito do direito tributário, pois não integra o rol taxativo do art. 156 do CTN.

O instituto da compensação tem característica própria que o diferencia da novação. Aquela pressupõe a existência de obrigações recíprocas. Dito de outra forma, a existência de duas pessoas, simultaneamente, credoras e devedoras uma da outra. Neste sentido, dispõe o art. 368 do Código Civil, a seguir transcrito: “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Ainda que desprovido de suporte legal, o referido art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigeu até 10/4/2000, data em que foi expressamente revogado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 041 de 07 de abril de 2000. Em consonância com as disposições legais vigentes, este ato normativo também proibiu a compensação de débitos de um sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros (art. 1º).

Assim, outra impropriedade cometeu o legislador administrativo. Inexiste compensação com créditos de terceiros. É condição necessária para que haja compensação que os créditos e os débitos sejam recíprocos, ou seja, pertencentes aos mesmos credores e devedores, conforme anteriormente exposto. De fato, o que o preceito legal vedou, indiretamente, foi a cessão de créditos tributários perante a Fazenda Nacional.

Não se pode olvidar que a acessão de crédito é um negócio jurídico em que o credor transfere a um terceiro seu direito. Nesse negócio jurídico, o crédito é transferido intacto, tal como contraído, havendo apenas a modificação do sujeito ativo.

De qualquer modo, não se pode desconhecer que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu um regramento de transição para os pedidos de compensação pendentes de apreciação até 1/10/2002, nos termos do § 4º acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito: “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Cabe esclarecer que, além dos pedidos de compensação de crédito com débitos próprios, em 1/10/2002, ainda existiam, em fase de análise, pedidos de compensação de crédito com débitos terceiros formalizados até 9/4/2000, aos quais foram assegurados, pela própria Administração Tributária, o direito de compensação até então vigente, conforme se observa na redação do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 041 de 2000², a seguir transcrito:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de

² É oportuno esclarecer que a referida regra de transição encontra-se reproduzida nas demais Instruções Normativas que passaram a dispor sobre compensação tributária, referente aos tributos administrados pela RFB. Documento assinado digitalmente por RICARDO PAULO ROS em 01/08/2014 às 14:09:22. Autenticado digitalmente em 01/08/2014 às 14:09:22 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. (grifos não originais)

Diante das duas regras de transição anteriormente apresentadas, a questão que se coloca é a seguinte: os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, pendentes de análise em 9/4/2000, estão sujeitos a qual regramento? Ao que vigeu até 30/9/2002 ou ao vigente a partir de 1/10/2002, que introduziu o novel regime de compensação por declaração?

Induvidosamente, tais pedidos ficaram submetidos à disciplina legal sobre compensação vigente em 9/4/2000 e que vigeu até 30/9/2002, pelos seguintes motivos:

- a) o novo regime de compensação aplica-se apenas à “compensação de débitos próprios”, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1976, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002;
- b) a declaração de compensação, prevista na nova sistemática, deve ser entregue pelo próprio sujeito passivo detentor do crédito e do débito a serem compensados, nos termos do § 1º do art. da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 10.637, de 2002; e
- c) há previsão expressa no § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004, no sentido de que a compensação de crédito de terceiros não se submete ao novel regime jurídico de compensação por declaração.

Dessa forma, os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, formulados até 9/4/2000, pendentes de apreciação na data de início do regime de compensação declarada, por não atender a tais condições, obviamente, não se converteram em declaração de compensação.

Pela mesma razão, os débitos compensados por meio dos citados pedidos não estão sujeitos ao regime de extinção sob condução resolutória da sua ulterior homologação, nem tampouco ao prazo de 5 (cinco) determinado para efetivação da homologação expressa, previstos no art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, por se trata de um direito subjetivo de natureza material, o regime jurídico da compensação realizada pelo contribuinte é aquele previsto na norma legal vigente na data do exercício desse direito (a data da compensação), logo, havendo mudança de regime jurídico, os novos preceitos legais somente se aplica aos fatos e situações futuras (a partir da vigência). Trata-se de aplicação da regra geral de direito intertemporal, prevista no art. 101 do CTN, combinado com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, a doutrina de Hugo de Brito Machado³, conforme excerto a seguir reproduzido:

*(...). Em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Essa é a regra geral do chamado **direito intertemporal**. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei **nova** para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados*

juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. (grifos do original)

Não se pode olvidar que a norma jurídica, apenas em caráter excepcional, retroage para qualificar juridicamente os fatos ocorridos antes do início de sua vigência. No âmbito tributário, as hipóteses de retroatividade da norma são aquelas taxativamente enumeradas no art. 106 do CTN, em que não se incluem as situações ou fatos extintivos do crédito tributário por meio da compensação.

Em relação ao procedimento de compensação, evidentemente, não pode ser diferente, uma vez que o regime de compensação a que tem direito sujeito passivo é aquele previsto na lei vigente na data da realização da compensação tributária, o que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, corresponde a data da entrega do pedido ou da declaração de compensação.

A recorrente alegou que a aplicação da vedação da compensação dos créditos terceiros, determinada na Lei nº 10.637, de 2002, aos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, protocolados antes de 10 de abril de 2000, implicaria patente violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Essa alegação não procede, pois, na presente preliminar, não se discute a aplicação retroativa da norma que proíbe a compensação de créditos terceiros, até porque o referido diploma legal, não trouxe nenhum preceito legal nesse sentido.

Na verdade, o ponto fulcral da presente controvérsia é saber se o novo regramento legal, que instituiu o regime de compensação por declaração, aplica-se retroativamente aos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, pendentes de análise em 1/10/2002. Em outras palavras, se sobre tais pedidos incidem os preceitos legais que tratam do efeito extintivo do débito declarado e da contagem do prazo para efetivação da homologação expressa.

Em conformidade com o anteriormente explicitado, a resposta não seria outra: as normas a que estão sujeitos tais pedidos são aquelas vigentes antes do novel regime de compensação, ou seja, aquelas atinentes ao regime de compensação, instituído pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, complementado pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Em suma, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, por falta de amparo legal, o novo regime de compensação declarada não se aplica aos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, apresentados na vigência do art. 15 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, e pendentes de análise em 1/10/2002, data que entrou em vigor a nova sistemática de compensação.

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar de homologação tácita alegada pela recorrente.

Da prescrição do direito de cobrança do débito compensado.

Em preliminar, a recorrente alegou prescrição do direito de cobrança do débito compensado, pois entre a data do protocolo do citado pedido de compensação (termo

inicial do prazo prescricional) e a ciência do seu indeferimento, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que ocorressem quaisquer fatos interruptivos do citado prazo prescricional.

Não assiste razão à recorrente. O débito do IPI objeto do pedido de compensação em apreço não pertence a recorrente, mas a pessoa jurídica AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Ademais, não há notícia de que tenha havido cobrança do referido débito no âmbito deste processo.

Em decorrência, não se toma conhecimento da preliminar em comento, por se tratar de matéria estranha aos autos.

II – Das Questões de Mérito

No mérito, asseverou o i. relator do voto condutor do acórdão recorrido que o motivo da manutenção do indeferimento dos presentes pedidos de ressarcimento fora descumprimento, por parte da recorrente, dos requisitos e condições para utilização do benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, conforme atestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, resultando na perda do direito ao crédito do IPI pago na aquisição dos insumos utilizados na fabricação dos bens de informática produzidos pela recorrente.

Por outro lado, a recorrente alegou que cumprira todos os requisitos necessários ao aproveitamento do valor do crédito do IPI pleiteado, com o argumento de que não estava obrigada a verificar o destino dos recursos investidos na Fundação Polovale (entidade conveniada), nem tampouco a comprovar a idoneidade dessa Entidade. Ademais, agira como terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizada pela possível falta de idoneidade da Entidade favorecida com os recursos financeiros repassados.

Comparando os argumentos apresentados, infere-se que, nesta questão, o cerne da controvérsia circunscreve-se a questão atinente à comprovação dos requisitos e condições fixados no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e nos arts. 4º, 7º e 8º do Decreto nº 792, de 1993, para fins de gozo do referenciado benefício fiscal.

É oportuno esclarecer, inicialmente, que os valores dos créditos do IPI pleiteado nos citados Pedidos de Ressarcimento, refere-se a manutenção e utilização de crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação dos bens de informática e automação fabricados no País, com o benefício fiscal, instituído no art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, vigentes na data dos fatos, a seguir transcritos:

Lei nº 8.248, de 1991:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

[...]

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

[...]

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

[...] (grifos não originais).

Para gozo do mencionado benefício fiscal, o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, vigente na data dos fatos, estabeleceu as seguintes condições, *in verbis*:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O disposto no referido art. 11 foi regulamentado pelo o art. 9º do Decreto nº 792, 1993, que fixou os documentos, os prazos e as condições, para fins de comprovação das obrigações perante o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos a seguir a expostos, *ipsis litteris*:

Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º⁴.

⁴ Os referidos artigos complementam as condições, para fins de gozo do benefício fiscal em apreço, estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.

§ 1º *As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do correspondente ano-calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.*

§ 2º *Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.*

§ 3º **Além dos relatórios especificados no caput** deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:

a) *relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;*

b) *relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art. 12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;*

c) *relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º.*

§ 4º *Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin. (grifos não originais)*

No art. 10 do referido Decreto, foram fixadas as sanções decorrentes do descumprimento das exigências estabelecidas no retrotranscrito art. 9º, com os seguintes dizeres:

*Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas **nos arts. 7º***

1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.

2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, as empresas que não preencham os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 deverão realizar programas de efetiva capacitação do seu corpo técnico nas tecnologias de produto e de processo de produção, bem como programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática e automação, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

1º Para cumprimento do programa de exportação referido no caput deste artigo, a empresa deverá, em cada ano-calendário, apresentar balanço comercial positivo, assim entendido como a diferença entre o valor da exportação e da importação de bens e serviços de informática e automação, incluindo suas partes e peças, ou auferir receita de exportação igual, no mínimo, ao valor do incentivo de que trata o art. 1º.

2º Caso a empresa não cumpra o programa de exportação, na forma prevista no parágrafo anterior, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, será deduzido do resultado do balanço comercial ou da receita de exportação correspondente ao ano-calendário subsequente, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo".

a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

Há nos autos o OFICIO/DERAT/DIORT/SPO/Nº 1580/2003 (fl. 191), em que a unidade da RFB de origem requereu ao Coordenador-Geral de Política de Informática da Secretaria de Política de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) informações acerca do cumprimento do referido benefício fiscal.

Em resposta, por meio do Ofício de fl. 192, o Coordenador da Sepin/MCT encaminhou os documentos de fls. 193/210, dentre os quais merece atenção o PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGSA/196/2002, de 25 de outubro de 2002 (fls. 194/199), em que consignado o resultado da análise do Relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos benefícios previstos na Lei nº 8 248/91, relativo ano de 1998.

No subitem 4.2.1 (fl. 195), foi informada a glosa integral das aplicações em convênio, inclusive programas prioritários e transferência de tecnologia, realizados no ano de 1998, em decorrência da apuração de várias irregularidades na Fundação Polovale, entidade conveniada, supostamente beneficiária com os repasses dos recursos financeiros aportados pela interessada, no âmbito do mencionado benefício fiscal.

Consta ainda do subitem 4.3.1 do citado Parecer (fl. 197), uma extensa relação de irregularidades apuradas na referida Fundação, com base nas quais afirmaram os pareceristas que a dita Fundação não se enquadrava como entidade de pesquisa, conforme definida no art. 14 do citado Decreto. No final, apresentaram a seguinte conclusão, *in verbis*:

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto anteriormente, conclui-se que:

a) Em razão da glosa das aplicações em P&D, a empresa deixou de cumprir o disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 792/93, portanto fica sujeita às sanções previstas no art. 10 do mesmo decreto;

b) o saldo residual devedor da aplicação em P&D, correspondente ao ano-base de 1998, totalizou 3.118.036,30 UFIR; desse montante, o valor de 2.374.790,60 UFIR refere-se ao mínimo de aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que atendem ao art. 13 do Decreto 792/93.

Em relação às irregularidades apontadas no citado Parecer, limitou-se a recorrente, conforme anteriormente exposto, a alegar que não estava obrigada a verificar o destino dos recursos investidos na Fundação Polovale e tampouco a comprovar a idoneidade dessa Entidade. Além disso, agira como terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizada pela possível falta de idoneidade da Entidade favorecida com a contribuição de 5% (cinco por cento) do seu faturamento.

Não assiste razão a recorrente. De acordo com o disposto no *caput* do art. 179 do CTN, a efetivação da isenção de caráter pessoal, sujeita a condição (caso em tela), depende do beneficiário cumprir os requisitos previstos em lei. No caso, a recorrente não cumpriu as condições exigidas para gozo do benefício fiscal em tela.

Embora não estivesse obrigada a comprovar a idoneidade da Entidade supostamente beneficiária dos recursos financeiros, não se pode olvidar que a interessada tinha o dever de celebrar convênio e repassar os recursos apenas para as entidades de pesquisa que preenchessem os requisitos do art. 14 do Decreto nº 792, de 1993. Em decorrência, ao não ter agido com devida diligência na escolha da entidade conveniada, deve responder por sua negligência.

Também o fato de ter agido como terceiro de boa-fé, não a exime do dever de responder pela infração tributária atinente ao descumprimento do benefício fiscal em tela. É cediço que a responsabilidade por infrações da legislação tributária tem natureza objetiva, respondendo por ela o infrator, independentemente da intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. O princípio da boa-fé tem aplicação restrita aos negócios jurídicos privados, especialmente, aos contratos regidos pelo direito privado, conforme estabelece o art. 422 do Código Civil.

Por essas razões, fica demonstrado que a recorrente descumpriu os requisitos e condições estabelecidos para o gozo do referido benefício fiscal, portanto, acertada a decisão que manteve o indeferimento do direito ao ressarcimento do crédito pleiteado.

III – Da Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por não conhecer da preliminar de prescrição do direito de cobrança do débito compensado e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de homologação tácita da compensação pleiteado e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento